

RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS

Atualizado até 30.06.2019

Sumário

1. Bancário. Horas Extras. Divisor. Bancos Públicos e Privados. – Tema 2-TST.....2
2. Responsabilidade subsidiária. Dono da Obra. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 limitada à Pessoa Física ou Micro e Pequenas Empresas. – Tema 6-TST.....4
3. Repouso Semanal Remunerado – RSR – Integração das horas extraordinárias habituais – repercussão nas demais parcelas salariais – bis in idem – edição de Súmula do TRT da 5ª Região contrária a jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 do TST) – Tema 9-TST.....5
4. "Interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho dos petroleiros, em que se assegurou o pagamento da parcela denominada RMNR", matéria referente ao tema "Petrobrás. Complementação da Remuneração Mínima por Nível e Regime-RMNR. Base de Cálculo, Norma Coletiva. Interpretação. Adicionais Convencionais" – Tema 13-TST.....6
5. Intervalo intrajornada - concessão parcial – aplicação analógica do artigo 58, § 1º, da CLT – Tema 14-TST.....8
6. Possibilidade de cumulação do 'Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC' com o 'Adicional de Periculosidade', previsto no § 4º do art. 193 da CLT aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que desempenham a função de carteiro motorizado (Função Motorizada 'M' e 'MV'), utilizando-se de motocicletas – Tema 15-TST.....9

Obs.: A relação dos temas cadastrados em recurso de revista repetitivo neste banco de dados diz respeito aos casos em que há processos sobrestados neste Tribunal. Para consulta a todos os temas de recurso de revista repetitivo do TST, clique [aqui](#).

Tema Repetitivo nº	2
Descrição	<u>Bancário. Horas Extras. Divisor. Bancos Públicos e Privados. – Tema 2-TST</u>
Questão	A definição do sábado como dia de repouso semanal remunerado, por norma coletiva da categoria dos bancários, mesmo que apenas para fins de reflexos das horas extras habituais, acarreta alteração no divisor utilizado para cálculo das horas extraordinárias, nos termos da Súmula nº 124 deste Tribunal?
Tese firmada	<p>1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical (decidido por unanimidade);</p> <p>2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não (decidido por maioria);</p> <p>3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente (decidido por maioria);</p> <p>4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso (decidido por maioria);</p> <p>5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5 (decidido por maioria);</p> <p>6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis) (decidido por maioria).</p> <p>Vencidos quanto aos itens 2, 3, 4, 5 e 6, os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Ives Gandra Martins Filho, Emmanoel Pereira, José Roberto Freire Pimenta e Alexandre de Souza Agra Belmonte.</p> <p>Pelo voto prevalente da Presidência, que as normas coletivas dos bancários não atribuíram ao sábado a natureza jurídica de repouso semanal remunerado, vencidos os Exmos. Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, relator, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto</p>

	<p>Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann e Alexandre de Souza Agra Belmonte.</p> <p>Por maioria, modular os efeitos dessa decisão, a fim de definir que a nova orientação será aplicada:</p> <p>a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR);</p> <p>b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo.</p> <p>Definidos esses parâmetros, para o mesmo efeito e com amparo na orientação traçada pela Súmula n. 83 deste Tribunal, as novas teses não servirão de fundamento para a procedência de pedidos formulados em ações rescisórias. Vencidos, parcialmente, os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, José Roberto Freire Pimenta e Hugo Carlos Scheuermann, que também votavam pela modulação, mas de forma mais ampla, e, totalmente, os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Ives Gandra Martins Filho e Augusto César Leite de Carvalho, que votavam pela não modulação dos efeitos da presente decisão.</p> <p>Pelo voto prevalente da Presidência, não suspender a proclamação do resultado do presente julgamento, determinar a observância do procedimento previsto na Resolução nº 235/2016 do Conselho Nacional de Justiça e, independentemente da remessa dos presentes autos, ouvida a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, submeter à elevada apreciação do Tribunal Pleno a proposta de revisão do enunciado da Súmula nº 124, vencidos os Exmos. Ministros José Roberto Freire Pimenta, Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Corrêa da Veiga, Augusto César Leite de Carvalho, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte e Cláudio Mascarenhas Brandão, relator.</p>
Situação do tema	IRR JULGADO
Data da Afetação do Recurso ao Rito dos Repetitivos	26.03.2015
Relator	Cláudio Mascarenhas Brandão
Órgão julgador	SBDI-1 Plena
Processo Paradigma	849.83.2013.5.03.0138 144700-24.2013.5.13.0003
Data do Julgamento	21.11.2016

	09.03.2017 (ED) 27.04.2017 (ED)
Data da Publicação	19.12.2016 17.03.2017 (ED) 05.05.2017 (ED)
Trânsito em Julgado	
Observações	OFÍCIO CIRCULAR SEGJUD Nº 002/2016, de 11.01.2016 (suspensão dos recursos de revista interpostos em casos idênticos ao afetado) OF.GMCMB Nº 026/2016, de 29.02.2016 OFÍCIO CIRCULAR SbDI-1 Nº 086/2016, de 22.03.2016 OFÍCIO CIRCULAR GMCMB Nº 001/2016, de 29.03.2016 OFÍCIO.CIRC.TST.GP Nº 340, de 29.06.2017 (retomada do andamento dos processos)

Tema Repetitivo nº	6
Descrição	<u>Responsabilidade subsidiária. Dono da Obra. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 limitada à Pessoa Física ou Micro e Pequenas Empresas. – Tema 6-TST</u>
Questão	O conceito de 'dono da obra', previsto na OJ nº 191 da SBDI-1/TST, para efeitos de exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária trabalhista, restringe-se a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado?
Teses firmadas	I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade); II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 191, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade); III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado"

	<p>(decidido por unanimidade);</p> <p>IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa <i>in eligendo</i> (decidido por maioria, vencido o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro).</p> <p>V) O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento. (tese V acrescida após o julgamento dos embargos de declaração em 09.08.2018)</p>
Situação do tema	IRR JULGADO
Data da Afetação do Recurso ao Rito dos Repetitivos	05.05.2016
Relator	Augusto César Leite de Carvalho
Órgão julgador	SBDI-1 Plena
Processo Paradigma	190-53.2015.5.03.0090
Data do Julgamento	11.05.2017 09.08.2018 (ED)
Data da Publicação	30.06.2017 19.10.2018 (ED)
Trânsito em Julgado	
Observações	<p>OFÍCIO.CIRC.TST.GP Nº 0488/2016, de 13.06.2016 (suspensão dos recursos de revista que versem sobre o tema)</p> <p>OFÍCIO CIRCULAR TST.GP Nº 155, de 29.05.2018 (retomada do andamento dos processos)</p>

Tema Repetitivo nº	9
Descrição	<u>Repouso Semanal Remunerado – RSR – Integração das horas extraordinárias habituais – repercussão nas demais parcelas salariais – bis in idem – edição de Súmula do TRT da 5ª Região contrária a jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 do TST) – Tema 9-TST</u>
Questão	A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas salariais?
Tese firmada	

Situação do tema	AFETADO
Data da Afetação do Recurso ao Rito dos Repetitivos	09.02.2017
Relator	Márcio Eurico Vitral Amaro
Órgão julgador	Tribunal Pleno
Processo Paradigma	10169.57.2013.5.05.0024
Data do Julgamento	
Data da Publicação	
Trânsito em Julgado	
Observações	OFÍCIO.GMMEA.TST. Nº 028/2017, de 28.04.2017 (solicitação de informações) OFÍCIO.CIRC.TST.GP Nº 317/2016, de 09.06.2016 (suspensão dos recursos que versem sobre o tema) OFÍCIO TST.SbDI-1 Nº 183/2017, de 09.08.2017 (cópia de decisão) OFÍCIO CIRCULAR SETPOESDC Nº 17, de 27.03.2018 (cópia de certidões de julgamento)
Processos Sobrestados	0025147-90.2015.5.24.0072 0024831-04.2017.5.24.0106 0025346-60.2017.5.24.0002
Total	3 processos sobrestados

Tema Repetitivo nº	13
Descrição	<u>"Interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho dos petroleiros, em que se assegurou o pagamento da parcela denominada RMNR", matéria referente ao tema "Petrobrás. Complementação da Remuneração Mínima por Nível e Regime-RMNR. Base de Cálculo, Norma Coletiva. Interpretação. Adicionais Convencionais" – Tema 13-TST</u>
Questão	Levando-se em conta os antecedentes à negociação coletiva que instituiu a RMNR, os teores das normas coletivas que a contêm e a forma de apuração do título, a parcela 'Complementação da RMNR' considera, exclui ou inclui e poderia considerar, excluir ou incluir, para os trabalhadores que os merecem, os adicionais previstos na Constituição e em Lei ou convencionais e contratuais?
Tese firmada	“considerando os fatos pretéritos e contemporâneos às negociações coletivas que levaram à criação da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, pela Petrobras e empresas do grupo, positiva-se, sem que tanto conduza à vulneração do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, que os adicionais de origem constitucional e legal destinados a

	remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais (adicionais de periculosidade e de insalubridade, adicional pelo trabalho noturno, de horas extras, repouso e alimentação e outros) não podem ser incluídos na base de cálculo para apuração do complemento da RMNR, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da realidade e pela ínsita limitação à autonomia da vontade coletiva. Por outro lado, os adicionais criados por normas coletivas, regulamento empresarial ou descritos nos contratos individuais de trabalho, sem lastro constitucional ou legal, porque livre de tal império, podem ser absorvidos pelo cálculo do complemento de RMNR.”
Situação do tema	IRR JULGADO
Data da Afetação do Recurso ao Rito dos Repetitivos	16.03.2017
Relator	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Órgão julgador	Tribunal Pleno
Processos Paradigmas	21900.13.2011.5.21.0012 118-26.2011.5.11.0012
Data do Julgamento	21.06.2018 17.12.2018 (ED)
Data da Publicação	20.09.2018 07.01.2019 (ED)
Trânsito em Julgado	
Observações	OFÍCIO CIRCULAR GEMALB Nº 020/2017, de 25.04.2017 (suspensão dos recursos de revista e de embargos que versem sobre a matéria) OFÍCIO CIRC.TST.GP N. 285/2016, de 25.05.2017 (suspensão dos recursos de revista e dos recursos ordinários que versem sobre a matéria) OFÍCIO CIRCULAR SETPOESDC Nº 029, de 25.08.2017 (cópia de despacho) OFÍCIO CIRCULAR SETPOESDC Nº 015, de 27.03.2018 (manutenção da afetação por mais seis meses) OFÍCIO CIRCULAR TST.GP Nº 238/2018, de 1º.08.2018 (manutenção da suspensão, nos Tribunais e Juízos, qualquer que seja a fase de tramitação, até final deliberação do STF) OFÍCIO CIRCULAR TST.GP Nº 295, de 20.08.2018 (ratificação da decisão de manutenção da suspensão, nos Tribunais e Juízos, qualquer que seja a fase de tramitação, até final deliberação do STF – extensão às ações rescisórias em curso sobre a matéria, que devem permanecer suspensas) OFÍCIO CIRCULAR SETPOESDC Nº 076, de 02.10.2018 (cópia do acórdão para os procedimentos previstos nos artigos 896-C, § 11, da CLT e 1.039 e 1.040 do CPC/2015) OFÍCIO CIRCULAR SEGJUD.GP Nº 080, de 10.10.2018

	(manutenção da determinação contida no OFÍCIO CIRCULAR TST.GP Nº 295)
Processos Sobrestados	0025043-71.2016.5.24.0005 0025315-27.2017.5.24.0071 0025318-76.2017.5.24.0072 0025319-61.2017.5.24.0072 0025725-85.2017.5.24.0071 0025726-70.2017.5.24.0071
Total	6 processos sobrestados

Tema Repetitivo nº	14
Descrição	Intervalo intrajornada - concessão parcial – aplicação analógica do artigo 58, § 1º, da CLT – Tema 14-TST
Questão	É possível considerar regular a concessão do intervalo intrajornada quando houver redução ínfima de sua duração? Para o fim de definir tal conceito, cabe utilizar a regra prevista no art. 58, § 1.º, da CLT ou outro parâmetro objetivo? Caso se considere irregular a redução ínfima do intervalo intrajornada, qual a consequência jurídica dessa irregularidade?
Tese firmada	“A redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT. A extrapolação desse limite acarreta as consequências jurídicas previstas na lei e na jurisprudência.”
Situação do tema	IRR JULGADO
Data da Afetação do Recurso ao Rito dos Repetitivos	20.04.2017
Relator	Kátia Magalhães Arruda
Órgão julgador	Tribunal Pleno
Processo Paradigma	1384.61.2012.5.04.0512
Data do Julgamento	25.03.2019
Data da Publicação	10.05.2019
Trânsito em Julgado	
Observações	OFÍCIO CIRCULAR GMKA Nº 014/2017, de 30.06.2017 (suspensão de todos os recursos de revista e de embargos que versem sobre o tema)

Tema Repetitivo nº	15
Descrição	<u>Possibilidade de cumulação do 'Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC' com o 'Adicional de Periculosidade', previsto no § 4º do art. 193 da CLT aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que desempenham a função de carteiro motorizado (Função Motorizada 'M' e 'MV'), utilizando-se de motocicletas – Tema 15-TST</u>
Questão	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAGOS - ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E /OU COLETA EXTERNA - AADC (PCCS/2008). PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (ART. 193, § 4º, DA CLT). POSSIBILIDADE. O "Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC", instituído pela ECT, no Plano de Cargos e Salários de 2008, é cumulável com o Adicional de Periculosidade, previsto no § 4º do art. 193 da CLT, para empregados que desempenham a função de carteiro motorizado (Função Motorizada "M" e "MV", utilizando-se de motocicletas)?
Tese firmada	
Situação do tema	AFETADO
Data da Afetação do Recurso ao Rito dos Repetitivos	11.05.2017
Relator	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Órgão julgador	SbDI-1 Plena
Processo Paradigma	<u>1757.68.2015.5.06.0371</u>
Data do Julgamento	
Data da Publicação	
Trânsito em Julgado	
Observações	OFÍCIO TST.GMAAB N. 46/2017, de 28.06.2017 (solicitação de informações) OFÍCIO.CIRC.TST.GP N. 341, de 29.06.2017 (suspensão dos recursos de revista e dos recursos ordinários que versem sobre o tema) OFÍCIO TST.GMALB N. 216/2018, de 04.07.2018 (manutenção da suspensão dos processos por mais seis meses)
Processos Sobrestados	0024843-73.2016.5.24.0002 0024917-27.2016.5.24.0003 0024924-16.2016.5.24.0004 0024925-92.2016.5.24.0006 0024928-47.2016.5.24.0006 0024935-36.2016.5.24.0007 0024936-21.2016.5.24.0007

	0024941-49.2016.5.24.0005
	0024942-34.2016.5.24.0005
	0024943-28.2016.5.24.0002
	0024946-80.2016.5.24.0002
	0025546-98.2016.5.24.0003
	0025870-88.2016.5.24.0003
	0025871-73.2016.5.24.0003
	0025894-16.2016.5.24.0004
	0025923-57.2016.5.24.0007
Total	16 processos sobrestados